ITEM DE PAUTA	7.5
INTERESSADO	VTR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ASSUNTO	Aprecia e decide sobre o recurso interposto à decisão da CEP - Auto de Infração nº 1000069647

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DO CAU/MG – DPOMG Nº 0140.7.5/2023

Aprecia e decide sobre o recurso à decisão da CEP - Auto de Infração nº 1000069647.

O PLENÁRIO do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG, reunido ordinariamente, no dia 25 de julho de 2023, de forma híbrida, no exercício das competências e prerrogativas que tratam o art. 29 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG nº 0085.6.5/2018 e homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR nº DPABR Nº 0087-11/2019, após análise do assunto em epígrafe, e, ainda:

Considerando o inciso LXV do art. 29 do Regimento Interno do CAU/MG, que dispõe que compete ao Plenário do CAU/MG apreciar e deliberar sobre julgamento, em segunda instância, de processos de fiscalização do exercício profissional, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando o Auto de Infração nº 1000069647, lavrado em desfavor de VTR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com infração capitulada no artigo nº 7 da Lei 12.378/2010 e penalidade no inciso XI do artigo 35 da Resolução CAU/BR Nº 22/2012, referente à Pessoa jurídica sem registro no CAU e no CREA exercendo atividade compartilhada entre a Arquitetura e Urbanismo e profissão fiscalizada por este último conselho, através de apresentação como atuante na área de arquitetura e urbanismo;

Considerando que compete especificamente à Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG – CEP deliberar sobre os processos administrativos de auto de infração;

Considerando que a Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG – CEP, decidiu pela manutenção da autuação e aplicou a penalidade de multa de 7 (sete) vezes o valor da anuidade vigente, segundo estipula o artigo 35, inciso XI da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR e de acordo com os critérios apresentados no artigo 36, da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR.;

Considerando a interposição de recurso pela parte interessada;

Considerando a nomeação da conselheira Isabela Stiegert para apresentar relatório e voto ao Plenário;

Considerando a apresentação do relatório e voto da conselheira relatora nesta oportunidade.

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

DPOMG Nº 0140.7.5/2023

DELIBEROU:

1. **Aprovar** o relatório e voto da conselheira relatora, no sentido de:

a) Manter o Auto de Infração nº 1000069647, lavrado em face da Pessoa Jurídica VTR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ n° 16.796.789/0001-79.

b) Aplicar multa de 7 (sete) vezes o valor da anuidade vigente, segundo estipula o artigo 35, inciso XI da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR e de acordo com os critérios apresentados no artigo 36, da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR.

2. **Encaminhar** à Secretaria Geral para as providências cabíveis.

Esta Deliberação Plenária entra em vigor nesta data.

Proposta aprovada com 15 (quinze) votos favoráveis dos conselheiros Ademir Nogueira de Ávila, Ana Carla de Carvalho, Carlos Eduardo Rodrigues Duarte, Cláudia Alkmim Guimarães Teixeira, Emmanuele de Assis Silveira, Fábio Almeida Vieira, Felipe Colmanetti Moura, Isabela Stiegert, Maria Carolina Nassif de Paula, Mariana Fernandes Teixeira, Michela Perígolo Rezende, Rosilene Guedes Souza, Sergio Luiz Barreto C. Cardoso Ayres, Sergio Myssor e Sidclei Barbosa; **00 (zero) votos contrários; 00 (zero) abstenções; 03 (três) ausências dos conselheiros** Elaine Saraiva Calderari, Fernanda Basques Moura Quintão e Luciana Bracarense Coimbra.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2023.

MARIA EDWIRGES SOBREIRA LEAL:48566330668

Assinado de forma digital por MARIA EDWIRGES SOBREIRA LEAL:48566330668
Dados: 2023.07.27 15:51:29 -03'00'

Arq. e Urb. Maria Edwiges Sobreira Leal
Presidente do CAU/MG

140ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

Folha de Votação

Conselheiros Estaduais			Votação			
			Sim (a favor)	Não (contra)	Abstenção	Ausência
	MARIA EDWIGES SOBREIRA LEAL	PRESIDENTE				
1	ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA	TITULAR	X			
2	ANA CARLA DE CARVALHO	SUPLENTE	X			
3	CARLOS EDUARDO RODRIGUES DUARTE	TITULAR	X			
4	CLÁUDIA ALKMIM GUIMARÃES TEIXEIRA	SUPLENTE	X			
5	ELAINE SARAIVA CALDERARI	TITULAR				X
6	EMMANUELE DE ASSIS SILVEIRA	SUPLENTE	X			
7	FÁBIO ALMEIDA VIEIRA	TITULAR	X			
8	FELIPE COLMANETTI MOURA	TITULAR	X			
9	FERNANDA BASQUES MOURA QUINTÃO	TITULAR				X
10	ISABELA STIEGERT	SUPLENTE	X			
11	LUCIANA BRACARENSE	TITULAR				X
12	MARIA CAROLINA NASSIF DE PAULA	TITULAR	X			
13	MARIANA FERNANDES TEIXEIRA	TITULAR	X			
14	MICHELA PERÍGOLO REZENTE	TITULAR	X			
15	ROSILENE GUEDES SOUZA	TITULAR	X			
16	SERGIO LUIZ BARRETO C. CARDOSO AYRES	TITULAR	X			
17	SERGIO MYSSOR	TITULAR	X			
18	SIDCLEI BARBOSA	SUPLENTE	X			

Histórico da votação:

Reunião: 140ª Sessão Plenária Ordinária **Data:** 25/07/2023

Matéria em votação: *7.5.* Aprecia e decide sobre relatório e voto vista referente ao recurso ao Auto de Infração nº 1000069647.

Resultado da votação: Sim (15) Não ( ) Abstenção ( ) Ausências (03) Total (18)

Ocorrências: .....

ADRIANA DE FATIMA VALADARES SANTOS:76363503604 Assinado de forma digital por ADRIANA DE FATIMA VALADARES SANTOS:76363503604 Dados: 2023.07.27 17:42:27 -03'00'

Secretária da Sessão: Adriana de Fátima Valadares Santos

Presidente da Sessão: Maria Edwiges Sobreira Leal

RELATÓRIO E VOTO

Nº PROCESSO	1000069647
ASSUNTO	RELATÓRIO E VOTO DE CONSELHEIRO RELATOR
RELATOR	ISABELA STIEGERT

HISTÓRICO

Trata-se de julgamento de recurso enviado à Plenária do CAU/MG quanto à DELIBERAÇÃO Nº 197.1.9/2022 da Comissão de Exercício Profissional, referente ao Auto de Infração lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica VTR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ n° 16.796.789/0001-79, com
infração capitulada no artigo 7º da Lei 12.378/2010 e penalidade no inciso XI do artigo 35 da Resolução CAU/BR Nº 22/2012, referente à Pessoa jurídica sem registro no CAU e no CREA exercendo atividade compartilhada entre a Arquitetura e Urbanismo e profissão fiscalizada por este último conselho, através de apresentação como atuante na área de arquitetura e urbanismo.

Em 19/06/2018 - A agente de fiscalização, Priscila Gama, realizou fiscalização na obra situada na Rua Orlando Melo Belizario, 50 - Novo Campinho, em Pedro Leopoldo, em fase de alvenaria e acabamento. Não foram apresentados quaisquer documentos de responsabilidade técnica. (fls. 02)

Em 05/07/2018 - Enviado ofício para colhimento de assinatura e envio à VRT Empreendimentos Imobiliários LTDA. (fls. 5 a 9)

Em 25/01/2019 - Foi lavrada Notificação Preventiva. (fls. 14)

Em 30/01/2019 - Foi dado ciência da Notificação Preventiva. (fls. 15)

Em 14/02/2019 - Foi apresentado defesa intempestiva a Notificação Preventiva. (fls. 16 a 33)

Em 18/02/2019 - Foi lavrado Auto de Infração por apresentação como atuante na área de arquitetura e urbanismo sem registro em conselho competente. (fls. 34)

Em 18/02/2019 - Foi emitida Nota técnica do setor de fiscalização tratando do processo. 0

(fls. 35 a 37) Em 20/02/2019 - Foi dado ciência do Auto de Infração. (fls. 41)

Em 22/02/2019 - Contato para confirmação de recebimento de defesa ao Auto de Infração nº 1000069647/2018 enviado para o e-mail fiscalizacao@caumg.gov.br (fls. 42 e 43)

Em 25/02/2019 - Nívia entrou em contato solicitando esclarecimentos sobre Auto de Infração do processo 1000069647/2018. Foi informada que o Auto foi lavrado mesmo com a apresentação de defesa, porque a CNAE é de loteamento e não de comercialização de imóveis, conforme alegado. Esclareceu que o loteamento foi acompanhado por um engenheiro civil e foi orientada à apresenta defesa para a Comissão de Exercício Profissional. Foi informada também que, caso esta opte pela manutenção do Auto, ainda cabe recurso em duas outras instâncias: Plenário do CAU/MG e Plenário do CAU/BR. (fls. 44)

Em 02/04/2019 - A advogada Nívia entrou em contato para saber o motivo do fato gerador ter sido aplicado na empresa. Foi informada sobre o artigo 7º da lei 12378/10 e a lista de atividades da resolução

21. Para ter acesso ao conteúdo da Nota Técnica referente à defesa apresentada, foi orientada a solicitar vistas ao processo pelo e-mail fiscalizacao@caumg.gov.br juntamente com a autorização de um representante da empresa e seu documento de identificação. (fls. 45)

Em 15/04/2019 - Nivia entrou em contato solicitando esclarecimentos sobre prazo após solicitação de vistas ao processo, ainda não concedida. Foi informada que o prazo é de 10 dias corridos após ciência do Auto d Infração, mas que esta ainda não está registrada no processo, e que o processo será encaminhado por e-mail até o dia 16/04/2016. (fls. 46)

Em 16/04/2019 - Foi concedido vistas ao processo. (fls. 47 a 49)

Em 26/04/2019 - Foi apresentado defesa intempestiva ao Auto de Infração. (fls.

50 a 67) Em 31/07/2018 - Os autos foram encaminhados à CEP-CAU/MG.

Em 25/01/2021 - Foi nomeado o conselheiro FELIPE COLMANETTI MOURA para a primeira análise do processo.

Em 02/12/2022 – Foi enviado à Ofício nº 844/2022-CAU/MG à empresa, referente à DELIBERAÇÃO Nº 197.1.9/2022 da Comissão de Exercício Profissional, que deliberou por manter o Auto de Infração e aplicar multa de 7 (sete) vezes o valor da anuidade vigente, Segundo estipula o artigo 35, inciso XI da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR e de acordo comos critérios apresentados no artigo 36, da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR. (fls. 71)

Em 12/12/2022 - Foi dado ciência da DELIBERAÇÃO Nº 197.1.9/2022. (fls. 72)

Em 13/12/2022 - Foi solicitada vistas ao processo. (fls. 73)

Em 09/01/2023 - Foi apresentado recurso tempestivo à DELIBERAÇÃO Nº 197.1.9/2022. (fls. 81)

Em 18/05/2023 - Foi solicitado parecer quanto ao recurso apresentado à conselheira Isabela Stiegert.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outrasprovidências;

Resolução nº 22 do CAU/BR, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

Resolução CAU/BR n° 28, de 6 de julho de 2012 – Dispõe sobre registro e sobre a alteração e a baixa de registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos estados e do Distrito federal e dá outras providências.

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA

Considerando o artigo 7º da Lei nº 12.378/2010:

> "Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realiza atos ou presta serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU." (grifou-se)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 28/2012:

> "Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federa (CAU/UF):
>
> I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;
>
> II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando o inciso XI do artigo 35 da Resolução CAU/BR Nº 22/2012:

> "Art. 35 As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:
>
> (...)
>
> XI – Pessoa jurídica sem registro no CAU e no CREA exercendo atividade compartilhada entre a Arquitetura e Urbanismo e profissão fiscalizada por este último conselho;
>
> Infrator: pessoa jurídica;
>
> Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;
>
> (...)."

Considerando o parágrafo 2º do artigo 16 da Resolução nº 22/2012:

> "§ 2º Depois de lavrado o auto de infração a regularização da situação não exime a pessoa físicaou
> jurídica das cominações legais."

Considerando o parágrafo 2º do artigo 20 da Resolução nº 22/2012:

> "§ 2º No caso de a pessoa física ou jurídica autuada não apresentar defesa tempestiva, considerar- se-á que esta reconhece e aceita o auto de infração, não havendo qualquer impedimento ao curso normal do processo."

Considerando o artigo 36 da Resolução nº 22/2010:

> "Art. 36 Ressalvada a hipótese do inciso IV do artigo anterior, as multas serão aplicadas proporcionalmente à gravidade da infração cometida, observados os seguintes critérios: *I* - os antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração;
>
> *II* - a situação econômica da pessoa física ou jurídica autuada;
>
> *III* - a gravidade da infração;
>
> *IV* - as consequências da infração, considerando-se o dano ou prejuízo dela decorrente;
>
> *V* - a regularização da situação, com a consequente eliminação do fato gerador do auto de infração."

Considerando o artigo 48 da Resolução nº 22/2010:

> "Art. 48 Dá-se a prescrição do processo administrativo quando este permanecer paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo os autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada."

Considerando que os andamentos do processo ocorreram dentro dos prazos estipulados nos artigos 46, 47 e 48 da Resolução CAU/BR n° 22/2012.

Considerando que até a lavratura do Auto de Infração, não houve a regularização da situação, com a consequente eliminação do fato gerador antes da lavratura do auto de infração, seguindo o processo com seu curso normal.

Considerando que até a data de elaboração deste relatório quanto ao recurso a empresa continua ativa segundo o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal anexado ao processo, apresentando-se como prestadora de serviços de arquitetura sem possuir registro no CAU ou no CREA.

Considerando que nos documentos de comprovação dos fatos ficou demostrado que o administrado, atuou na área de arquitetura e urbanismo.

Considerando que **até a data de elaboração deste relatório** quanto ao recurso a empresa ainda apresenta **CNAE 68.10-2-03 - Loteamento de imóveis próprios** que, segundo IBGE consiste em " loteamento (subdivisão de terras) próprias sem realização de benfeitorias".

Considerando que no recurso a advogada afirma que:

> *"Destaca-se que, a atividade da empresa Recorrente consiste no **loteamento, para fins urbanos**, de uma determinada área, conforme descrito no Objeto do seu Contrato Social:*
> *Cláusula Segunda – DO OBJETO:*
> *O objeto social constitui **exclusivamente e especificamente o loteamento, para fins urbanos**, de uma área com 386.807,25m², a ser desmembrada do imóvel denominado Campinho (...)."*

Ainda no recurso a advogada afirma que:

> *"Não há no objeto social da Recorrente atividades que sejam típicas de engenharia, arquitetura ou agronomia. **A atividade da empresa recorrente consiste puramente na comercialização de lotes**."*

Considerando que no Contrato Social da empresa consta um único objeto:

> *"Cláusula Segunda – DO OBJETO:*
> *O* ***objeto social constitui exclusivamente e especificamente o loteamento, para fins urbanos****, de uma área com 386.807,25 m², a ser desmembrada do imóvel denominado Campinho, objeto da Matrícula Nº 28.715, LIVRO 2, FLS. 1, do Cartório de Registro de Imóveis de Pedro Leopoldo- MG."*

Considerando que não consta no objeto **nenhuma menção à comercialização de imóveis**.

Considerando que no site do IBGE especifica claramente que nessa subclasse do referido CNAE "NÃO COMPREENDE "a venda de terrenos próprios (6810-2/01)"

Considerando que segundo a Lei 12.378 - que Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo - trás em seu inciso V do Artigo 2° "V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, **loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento**, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais; "

RELATÓRIO

Após análise do processo e do recurso, concluo que o Auto de Infração foi lavrado devidamente, uma vez que restou demonstrado que a Pessoa Jurídica VTR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ n° 16.796.789/0001-79, atuou como prestadora de serviços de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU, através de apresentação como atuante na área de arquitetura e urbanismo, infringindo assim o artigo 7º da Lei nº 12.378/2010;

VOTO

Do exposto, encaminho à deliberação à Plenária do CAU/MG o seguinte parecer:

c) Manter o Auto de Infração nº 1000069647, lavrado em face da Pessoa Jurídica VTR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ n° 16.796.789/0001-79.

d) Aplicar multa de 7 (sete) vezes o valor da anuidade vigente, segundo estipula o artigo 35, inciso XI da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR e de acordo com os critérios apresentados no artigo 36, da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR.

Belo Horizonte/MG, 15 de julho de 2023.

Isabela Stiegert

Assinado digitalmente por Isabela Stiegert
DN: C=BR, OU=CAU/MG, O=Conselheira Suplente, CN=Isabela Stiegert, E=cons.isabela.stiegert@caumg.gov.br
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: Belo Horizonte
Data: 2023.07.15 11:30:10-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.0

CONSELHEIRA ISABELA STIEGERT
Arquiteta e Urbanista